**DOE: 01.07.2016**

**LEI N.º 10.550**

\* Alterada pela Lei n.º 10.574, de 17 de agosto de 2016, DOE 18/08/16.

\* Alterada pela Lei n.º 10.587, de 03 de novembro de 2016, DOE 04/11/16.

\* Alterada pela Lei n.º 10.630, de 28 de março de 2017, DOE 29/03/17.

***Institui o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - INVEST-ES e dá outras providências.***

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º**  Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - INVEST-ES, instrumento de execução da política de desenvolvimento e atração de investimentos do Estado.

**Parágrafo único.**  O INVEST-ES congregará e compatibilizará as ações do Governo do Espírito Santo voltadas para o desenvolvimento do Estado, observadas as diretrizes do planejamento governamental, visando geração de emprego e renda, novas receitas de ICMS ou competividade das empresas aqui estabelecidas.

**Art. 2.º**  O INVEST-ES tem por objeto contribuir para a expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Espírito Santo, estimulando a realização de investimentos, a implantação e a utilização de armazéns e infraestruturas logísticas existentes, renovação tecnológica das estruturas produtivas, otimização da atividade de importação de mercadorias e bens e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

**Art. 3.º**  O INVEST-ES compreende ações de interesse do desenvolvimento do Estado, consistentes na concessão de benefícios fiscais, visando à realização de projetos de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

**I -** diferimento do pagamento do ICMS:

**a)** incidente nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento;

**b)** devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento;

**c)** incidente nas operações de importação do exterior de insumos e matérias-primas, destinados exclusivamente ao estabelecimento industrial importador, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização, ressalvado o disposto na alínea “d”;

**d)** incidente nas operações de saídas internas de máquinas e equipamentos destinados às empresas vinculadas ao Programa do INVEST-ES, para integração no ativo permanente imobilizado;

**e)** incidente nas operações internas com matérias-primas e insumos, destinados exclusivamente a estabelecimento industrial vinculado ao INVEST-ES, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;

**f)** incidente nas operações de importação do exterior de bens acabados, destinados exclusivamente ao estabelecimento importador, para o momento em que ocorrer a saída interna para as centrais de distribuição constantes em aditivo do Termo de Acordo INVEST-ES ou transferência para sua matriz ou outras filiais da própria empresa;

**Nova redação**dada pela Lei n.º 10.630, de 28.03.17, efeitos a partir de 29.03.17:

**II**- isenção do ICMS nas operações não abrangidas pelo diferimento com mercadorias ou bens adquiridos pelo beneficiário destinados exclusivamente à construção, ampliação ou expansão do empreendimento, vedado o aproveitamento do benefício em relação às aquisições destinadas ao funcionamento do empreendimento;

**Redação original,** efeitos até28.03.17:

**II -** isenção de ICMS nas operações com mercadorias ou bens adquiridos pelo beneficiário destinados à construção do empreendimento, não abrangidas(os) pelo diferimento;

**III -** crédito presumido nas operações interestaduais, até o limite de setenta por cento do valor do imposto devido mensalmente, relativo às operações alcançadas por esse benefício, observado o disposto no § 6.º;

**IV -** redução de base de cálculo do ICMS:

**a)** nas operações internas, até o limite de setenta por cento do seu respectivo valor, observado o disposto no § 6.º;

**Nova redação**dada pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, efeitos a partir de 04.11.16:

**b)** nas operações internas, de saídas da importadora de bens acabados, destinados às centrais de distribuição ou de transferência para filiais da própria empresa, de forma a resultar numa carga tributária equivalente à carga tributária interestadual a que se sujeitarem os produtos;

**Redação original,** efeitos até03.11.16:

b) nas operações internas, de saídas da importadora, de bens acabados, destinadas às centrais de distribuição ou de transferências para filiais da própria empresa, de forma a resultar numa carga tributária, para fins de destaque de imposto, equivalente ao múltiplo de 1,2 (um inteiro e dois décimos) da alíquota interestadual a que se sujeitarem os produtos;

**Incluído** pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, efeitos a partir de 04.11.16:

**c)** nas operações internas, de saídas da importadora de bens acabados, destinados às centrais de distribuição ou de transferência para filiais da própria empresa, de forma a resultar numa carga tributária, para fins de destaque de imposto, equivalente ao múltiplo de 1,2 (um inteiro e dois décimos) da carga tributária interestadual a que se sujeitarem os produtos;

**Incluído** pela Lei n.º 10.630, de 28.03.17, efeitos a partir de 29.03.17:

**d)** nas operações a seguir indicadas, excluídas as mercadorias ou bens importados que não possuírem similar nacional e não estiverem sujeitos aos efeitos da Resolução nº 13 do Senado Federal, de 25 de abril de 2012, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 4% (quatro por cento), hipótese em que será considerado o percentual de estorno de débito previsto no termo de acordo firmado com a Sefaz, para efeito de apuração do montante do imposto a recolher:

**1.** operações de importação de mercadorias ou bens; ou

**2.** saídas de mercadorias ou bens importados do exterior com destino a estabelecimento central de distribuição relacionado no anexo do termo de acordo firmado pelo importador;

**V -** estorno de débito:

**Nova redação**dada pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, efeitos a partir de 04.11.16:

**a)** de até 75% (setenta e cinco por cento), nas operações de saídas internas de produtos acabados destinados a centro de distribuição, vinculados às empresas beneficiárias ou outras unidades da empresa importadora, quando se tratar de operações feitas na forma da alínea “b” do inciso IV deste artigo;

**Redação original,** efeitos até03.11.16:

a) de até 75% (setenta e cinco por cento), nas operações de saídas internas de produtos acabados com destinos a centro de distribuição, vinculados às empresas beneficiárias ou outras unidades da empresa importadora;

**Nova redação**dada pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, efeitos a partir de 04.11.16:

**b)** de percentual que resulte na carga tributária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da alíquota interestadual a que se sujeitarem os produtos, em decorrência das saídas internas, de bens acabados importados, destinadas a centrais de distribuição ou de transferência para filiais da própria empresa, quando se tratar de operações feitas na forma da alínea “c” do inciso IV deste artigo;

**Redação anterior** dada pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, efeitos de 18.08.16 até 03.11.16:

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, mensalmente apurado em decorrência das saídas internas, de bens acabados importados, destinadas às centrais de distribuição, resultando no percentual mínimo de 3% (três por cento) de imposto a recolher, quando se tratar de alíquota de 12% (doze por cento), ou quando se tratar de alíquotas diferenciadas, o imposto a recolher deverá ser na mesma proporção, devendo a beneficiária integrar a carga tributária sem a respectiva redução, conforme o caso, para composição da base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, destinadas exclusivamente às centrais de distribuição;

**Redação original**, efeitos até 17.08.16:

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto, mensalmente apurado em decorrência das saídas internas, de bens acabados importados, destinadas às centrais de distribuição, resultando no percentual mínimo de 3% (três por cento) de imposto a recolher, devendo a beneficiária integrar a carga tributária de 12% (dozepor cento) para composição da base de cálculo do ICMS incidente nas saídas internas, destinadas exclusivamente às centrais de distribuição;

**VI -** outras modalidades de benefícios fiscais, desde que respeitados os limites e condições previstos nesta Lei, inclusive as adequações em face da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 87, de 16 de abril de 2015.

**§ 1.º** Nas operações de saídas de produtos acabados importados do exterior, o importador ou a Central de Distribuição - CD, conforme o caso, deverá adotar as seguintes providências:

**I -** as centrais de distribuição, quando da saída interestadual da mercadoria importada, deverão estornar eventual saldo credor proporcional decorrente de sua entrada, apurado levando em consideração apenas os valores de crédito e débito correspondentes às respectivas operações de entrada e saída das mercadorias; e

**II -** caberá ao CD informar ao importador a destinação que será dada à mercadoria importada em momento anterior à emissão do documento fiscal correspondente à saída promovida pela importadora.

**§ 2.º**  Os benefícios fiscais, para efeito de fruição, obedecerão aos seguintes prazos:

**Nova redação** dada pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, efeitos a partir de 04.11.16:

I - o inciso I, “a”, “b” e “d” e o inciso II do caput, pelo prazo de 12 (doze) anos a partir da publicação do termo de acordo;

**Redação original**, efeitos até 28.03.17:

I - o inciso I, “a”, “b” e “d” e o inciso II do caput, pelo prazo de doze anos a partir da assinatura do termo de acordo;

**II -** os incisos I, “c”, “e” e “f”, III, IV e V do **caput**, pelo prazo de doze anos a partir do início das atividades ou da conclusão do empreendimento, com base no laudo emitido pelo Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES e SEDES, referente à realização do Investimento; e

**III -** o inciso VI do **caput**, de acordo com a modalidade concedida, obedecerá aos prazos constantes nos incisos anteriores, não podendo ultrapassar o prazo previsto no inciso II.

**Incluído** pela Lei n.º 10.630, de 28.03.17, efeitos a partir de 29.03.17:

**§ 2º-A** Para efeito de fruição dos benefícios relativos às operações internas previstos nos incisos I, “d” e “e”, II, IV, “a” a “c”, V e VI do caput, os prazos de que trata o § 2º poderão ser prorrogados por igual período, desde que requerido pelo interessado, com os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, cabendo ao Comitê de Avaliação do INVEST-ES a análise do pedido.

**§ 3.º** Até o término do prazo a que se refere o § 2.º, os benefícios previstos nos incisos I, II, III, IV, “b”, V e VI do **caput**poderão ser renovados pelo Comitê por doze anos, desde que a empresa se comprometa com a manutenção dos empregos no patamar da média dos últimos doze meses da data da renovação.

**§ 4.º**  O imposto diferido na forma do inciso I, “a”, “b” e “d”, do **caput** será pago cumulativamente com o devido pela saída realizada pela empresa destinatária vinculada ao INVEST-ES, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, obedecidas às limitações previstas no respectivo termo de acordo.

**§ 5.º**  Se o destino da mercadoria industrializada for o exterior, fica dispensado o pagamento do imposto diferido, na forma da alínea “c” do inciso I ou outra modalidade na forma do inciso V, ambos do **caput**.

**§ 6.º**  Para fruição dos benefícios de que tratam os incisos III e IV, “a”, do **caput**, a empresa beneficiária deverá proceder separadamente à apuração do imposto incidente sobre as operações internas, interestaduais e exportação, observado o seguinte:

**I -** quando se tratar de operações com redução de base de cálculo:

**a)** a cada período de apuração, seja indicado o percentual correspondente às saídas beneficiadas com redução da base de cálculo, em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento;

**b)** o percentual encontrado na forma da alínea “a”, seja aplicado sobre o montante do crédito relativo às entradas no período, excluído o crédito relativo às exportações, se houver;

**c)** sobre o valor encontrado de acordo com a alínea “b”, seja aplicado o mesmo percentual de redução da base de cálculo; e

**d)** o valor encontrado de acordo com a alínea “c”, seja estornado do valor do crédito apurado na forma da alínea “b”, e registrado pelo estabelecimento no período de apuração; ou

**II -** quando se tratar de operações com crédito presumido:

a) a cada período de apuração, seja indicado o percentual correspondente às saídas beneficiadas com crédito presumido, em relação ao total das saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento;

**b)** o percentual encontrado na forma da alínea “a”, seja aplicado sobre o montante do crédito relativo às entradas no período, excluído o crédito relativo às exportações, se houver;

**c)** apurar o valor do imposto a recolher, que será resultante do valor do débito registrado pelo estabelecimento, relativo às operações interestaduais alcançadas pelo benefício, subtraído do crédito encontrado de acordo com alínea “b”; e

**d)** sobre o valor do imposto a recolher encontrado de acordo com a alínea “c”, seja aplicado o percentual do crédito presumido, em conformidade com o termo de acordo celebrado com o beneficiário.

**§ 7.º**  O diferimento do imposto concedido na forma do art. 3.º, I, “a” e “b”, somente será admitido em relação às máquinas e equipamentos utilizados exclusivamente no processo produtivo do estabelecimento beneficiário.

**§ 8.º**  Na hipótese de empresa geradora de energia elétrica, o prazo a que se refere o § 2.º poderá ser superior a doze anos, até o limite do prazo do contrato.

**§ 9.º incluído** pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, efeitos a partir de 18.08.16:

**§ 9º** O disposto nesta Lei não se aplica aos estabelecimentos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como às prestações de serviços de comunicação.

**§ 10 incluído** pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, efeitos a partir de 18.08.16:

**§ 10**. O benefício disposto na alínea “e” do inciso I do caput deste artigo não se aplica às operações com energia elétrica, comunicações, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo.

**§ 11 incluído** pela Lei n.º 10.574, de 17.08.16, efeitos a partir de 18.08.16:

**§ 11**. Os benefícios previstos para importação neste artigo não se aplicam para os produtos vetados no Decreto nº 4.357-N, de 11 de outubro de 1998.

**Art. 4.º**  Podem beneficiar-se do INVEST-ES, a critério do Comitê de Avaliação de que trata o art. 12, as empresas que venham a realizar projeto econômico prioritário e considerado de interesse para o desenvolvimento do Estado do Espírito Santo.

**§ 1.º** Considera-se, para efeito desta Lei, como prioritário e de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado, o empreendimento ou projeto que atenda, pelo menos, a uma das seguintes condições:

**I -** contribua para a geração de emprego;

**II -** represente atividade econômica não existente ou fabrique produto sem similar neste Estado;

**III -** utilize, predominantemente, matéria-prima, bens e serviços provenientes deste Estado;

**IV -** levando em conta o seu porte, volume de investimento, geração de emprego e a agregação de valor, possa ser considerado estratégico para o desenvolvimento;

**V -** localize-se em região considerada como prioritária no planejamento governamental; e

**VI -** dinamize a infraestrutura logística existente.

**§ 2.º**  Não se considera como projeto de expansão ou de diversificação de capacidade produtiva a simples substituição de máquinas e equipamentos e instalações ou ainda o recondicionamento, modificação ou reforma do maquinário, que não representem aumento comprovado de produção.

**§ 3.º** A fruição dos benefícios fica condicionada a que a empresa beneficiária esteja em situação regular perante os órgãos ambientais competentes.

**§ 4.º** Os projetos de ampliação, modernização e diversificação de empreendimentos já beneficiados pelo INVEST-ES serão considerados investimentos complementares ao projeto original, devendo, caso aprovado pelo Comitê de Avaliação, ser incluídos como complementação do investimento inicial, pelo período remanescente da fruição.

**§ 5.º** Excepcionalmente, proposta de ampliação poderá ser enquadrada como empreendimento novo, desde que caracterize uma nova planta industrial.

**Art. 5.º**  A concessão de benefícios fiscais às empresas interessadas poderá ser diferenciada em função dos seguintes aspectos:

**I -** natureza da atividade;

**II -** similaridade ou não com a produção no Estado do Espírito Santo;

**III -** localização geográfica que atenda ao programa de descentralização do desenvolvimento ou se trate de projeto econômico estratégico a ser implantado em município que apresente baixos níveis de indicadores socioeconômicos, como o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - ou o valor do repasse per capita do Índice de Participação dos Municípios - IPM;

**IV -** competitividade com empreendimento industrial similar localizado em outra unidade da federação.

**§ 1.º**  O disposto no caput autoriza, inclusive, a manutenção integral ou parcial dos créditos quando da concessão do tratamento tributário previsto no inciso IV, “a”, do art. 3.º.

**§ 2.º**  Fica obrigado a promover o estorno de crédito que resulte em saldo credor de imposto, exceto quando o produto for destinado ao exterior.

**Art. 6.º**  A concessão do benefício fiscal de que trata o art. 3.º fica condicionada:

**I -** à utilização, preferencialmente, da infraestrutura portuária e aeroportuária do Estado;

**II -** a que as mercadorias importadas sejam desembaraçadas neste Estado;

**III -** no caso de projeto de:

**a)** ampliação, expansão ou diversificação da capacidade produtiva;

**b)** revitalização, que a paralisação das atividades tenha ocorrido, no mínimo, doze meses antes da data de protocolização do pedido de concessão do benefício.

**Parágrafo único.** Nos casos em que houver redução de receita operacional bruta em razão de alteração no contexto macroeconômico e de mercado, o Comitê de Avaliação do INVEST-ES, por meio de resolução, poderá rever as condições já estabelecidas para obtenção da base de cálculo para fruição dos benefícios previstos nos incisos III e IV, “a”, do art. 3.º, desde que mantido o nível de produção previsto no projeto aprovado.

**Art. 7.º**  Para fins de enquadramento nos benefícios do INVEST-ES, o interessado deverá apresentar requerimento à SEDES, com os seguintes documentos:

**I -** formulário com roteiro de projeto para solicitação de benefício fiscal, conforme modelo disponível nos sites www.bandes.com.br e www.sedes.es.gov.br, contendo as informações relativas a:

**a)** investimentos programados;

**b)** demonstrativo das repercussões econômicas, financeiras e tributárias do empreendimento;

**c)** comunicação do impacto ambiental, social e de infraestrutura; d) histórico da empresa ou do grupo empreendedor;

**II -** certidão negativa perante a Fazenda Estadual da localização do estabelecimento matriz, caso seja localizado em outra unidade da federação, e não tenha inscrição neste Estado;

**Nova redação**dada pela Lei n.º 10.587, de 03.11.16, efeitos a partir de 04.11.16:

**III -** certidão negativa perante a Fazenda Estadual do Espírito Santo ou Positiva com Efeito de Negativa;

**Redação original,** efeitos até 03.11.16:

III - certidão negativa perante a Fazenda Estadual do Espírito Santo;

**IV -** cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

**V -** cópia do Contrato Social;

**VI -** cópia da consulta SINTEGRA; e

**VII -** procuração do representante legal, se for o caso. Art. 8º O BANDES e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio de um grupo técnico, procederão à análise do projeto que será, posteriormente, submetido à apreciação do Comitê de Avaliação.

**Art. 8º**  O BANDES e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio de um grupo técnico, procederão à análise do projeto que será, posteriormente, submetido à apreciação do Comitê de Avaliação.

**§ 1º**  Aprovado o projeto pelo Comitê de Avaliação e publicada a respectiva resolução na forma do art. 15, § 3º, será celebrado entre a SEFAZ e a empresa beneficiária o “Termo de Acordo”, no qual ficarão estabelecidas as condições para a fruição do benefício.

**§ 2º**  A empresa beneficiária terá o prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação da resolução, para firmar o “Termo de Acordo” constante no § 1º, podendo ser prorrogado, a critério do Comitê de Avaliação.

**Incluído** pela Lei n.º 10.630, de 28.03.17, efeitos a partir de 29.03.17:

**§ 3º** Após a publicação do “Termo de Acordo”, a empresa beneficiária terá o prazo de 12 (doze) meses para o início da implantação, devendo seguir o cronograma estabelecido no projeto aprovado, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério do Comitê de Avaliação.

**Redação original**, efeitos até 28.03.17

§ 3º  Após a assinatura do “Termo de Acordo”, a empresa beneficiária terá o prazo de doze meses para o início da implantação, devendo seguir o cronograma estabelecido no projeto aprovado, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério do Comitê de Avaliação.

**Incluído** pela Lei n.º 10.630, de 28.03.17, efeitos a partir de 29.03.17:

**§ 4º** Tratando-se de projetos estruturantes, cuja implantação necessite de contrato de concessão, o prazo para a beneficiária firmar o “Termo de Acordo” citado no § 1º deste artigo será de até 12 (doze) meses da publicação do resultado da assinatura do contrato.

**Redação original**, efeitos até 28.03.17

§ 4º  Projetos estruturantes, cuja implantação necessite de contrato de concessão, o prazo para a beneficiária firmar o “Termo de Acordo” citado no § 1º deste artigo, será de até 12 (doze) meses após o resultado da assinatura do contrato.

**Art. 9.º**  O BANDES e a SEDES promoverão visita técnica para efeito de emissão de laudo de constatação do investimento parcial ou totalmente implantado, com base no projeto aprovado.

**§ 1.º**  A empresa beneficiária deverá solicitar a realização da visita técnica mencionada neste artigo, protocolando junto ao BANDES a documentação e formulário disponível nos sites www.sedes. es.gov.br e www.bandes.com. br, atentando-se para o prazo de conclusão dos investimentos informado no projeto aprovado.

**§ 2.º**A SEDES, com base no laudo de constatação do investimento totalmente implantado emitirá o Certificado de Realização do Investimento - CRI, conforme modelo definido em portaria, para ser entregue ao empreendedor.

**§ 3.º**  Caberá à SEDES, após a emissão do CRI, o acompanhamento das demais condições fixadas no termo de acordo, devendo comunicar ao Comitê de Avaliação quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 10.

**Art. 10.**  O benefício concedido fica automaticamente cancelado nos casos previstos em lei e nas hipóteses de:

**I -** descumprimento das condições fixadas no termo de acordo;

**II -** alteração do projeto sem comunicação e aprovação do Comitê de Avaliação;

**III -** conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente;

**IV -** prática de crimes contra a ordem tributária ou de sonegação fiscal;

**V -** paralisação definitiva das atividades; e

**VI -** conduta ou atividade lesiva à ordem econômica.

**Art. 11.**  Os benefícios mencionados nesta Lei poderão ser concedidos a contribuinte que se encontrar usufruindo de outros benefícios fiscais concedidos por prazo certo, aplicando-se os prazos de fruição de acordo com as condições previstas no art. 3.º.

**Art. 12.**  Fica criado o Comitê de Avaliação do INVEST-ES, composto por representantes e suplentes, não remunerados, com idênticas prerrogativas e responsabilidades, dos seguintes órgãos:

**I -** Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES;

**II -** Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

**III -** Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG;

**IV -** Procuradoria Geral do Estado - PGE; e

**V -** Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES; VI - Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

**§ 1.º**  A coordenação do Comitê de Avaliação será exercida pela SEDES.

**§ 2.º**  Os representantes e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que compõem o Comitê de Avaliação.

**Art. 13.**  Compete ao Comitê de Avaliação:

**I -** estabelecer as diretrizes, prioridades e estratégias de atuação;

**II -** decidir sobre a concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei;

**III -** definir os critérios de enquadramento dos projetos;

**IV -** estabelecer os critérios para definição do prazo de fruição e o percentual do benefício a ser outorgado, levando em consideração o disposto no art. 5.º desta Lei;

**V -** apreciar relatório de acompanhamento emitido pelo BANDES e SEDES sobre a execução dos investimentos objeto da concessão do benefício fiscal;

**VI -** propor ao Governador do Estado alterações das atividades econômicas passíveis de enquadramento;

**VII -** apresentar, anualmente, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, e Tribunal de Contas, relatórios circunstanciados sobre a execução e os resultados auferidos pelo INVEST-ES;

**VIII -** sugerir ao Poder Executivo modificações no disciplinamento jurídico do INVEST-ES;

**IX -** responder consulta sobre a interpretação e aplicação das resoluções ou do “Termo de Acordo”, exceto em matéria de natureza tributária; e

**X -** manter sigilo quanto às discussões e ponderações manifestadas em reunião.

**Art. 14.**  Caberá ao coordenador do Comitê de Avaliação:

**I -** representar o Comitê de Avaliação e responder por suas atividades;

**II -** convocar e dirigir as reuniões do Comitê de Avaliação; e

**III -** decidir sobre os assuntos pertinentes ao Comitê de Avaliação que independam de deliberação do colegiado.

**Art. 15.**  O Comitê de Avaliação deverá reunir-se mensalmente.

**§ 1.º**   O Comitê de Avaliação poderá ser convocado extraordinariamente, sempre que necessário, por seu coordenador.

**§ 2.º**  As decisões do Comitê de Avaliação serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu coordenador, em caso de empate, além do seu voto, o de qualidade.

**§ 3.º**  As decisões do Comitê de Avaliação serão expressas em resoluções, que serão, em resumo, publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 16.**  As reuniões do Comitê de Avaliação serão convocadas com antecedência mínima de sete dias, mediante distribuição da pauta das matérias propostas para discussão, exceto nos casos de reuniões extraordinárias.

**Art. 17.** Dependendo da natureza das matérias, o coordenador do Comitê de Avaliação poderá solicitar a participação de titulares ou representantes de Secretarias de Estado ou de entidades da Administração Pública que tiverem interesse nos assuntos em discussão, sem direito a voto.

**Art. 18.** A Secretaria Executiva do Programa INVEST-ES, encarregada de operacionalizar as decisões do Comitê de Avaliação, será exercida pelo BANDES, competindo-lhe:

**I -** preparar e distribuir a pauta com os respectivos documentos;

**II -** secretariar as reuniões e redigir as atas;

**III -** manter em arquivo os documentos encaminhados à apreciação do Comitê de Avaliação; e

**IV -** atender aos pedidos de informação feitos pelo coordenador e demais membros do Comitê de Avaliação. Parágrafo único. Os pedidos de informação que forem feitos por terceiros serão respondidos por intermédio do coordenador ou por quem ele designar.

**Art. 19.**  O Comitê de Avaliação poderá, excepcionalmente, conceder tratamento tributário alternativo aos previstos no art. 3.º, para empreendimento específico, observado o disposto no art. 5.º e o seguinte:

**I -** os aspectos competitivos em relação a benefícios fiscais concedidos por outra unidade da federação a empreendimento similar ao da requerente, considerando o disposto no art. 22 da Lei n.º 7.000, 27 de dezembro de 2001;

**II -** atividade econômica considerada relevante para o desenvolvimento de região específica no Estado, em especial a interiorização. Parágrafo único. Ao analisar o projeto, o Comitê de Avaliação deverá observar as condições econômicas e tributárias vigentes no Estado do Espírito Santo para o setor correspondente da atividade do empreendimento.

**Art. 20.**  Os benefícios fiscais concedidos e as resoluções vigentes expedidas sob a égide dos Decretos n.º 1.152-R, de 16 de maio de 2003 e 1.951-R, 25 de outubro de 2007, com as alterações posteriores, ficam ratificadas e mantidas por esta Lei.

**Art. 21.**   Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.**  Fica revogado o Decreto n.º 1.951-R, de 25 de outubro de 2007.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 2016.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**

**Governador do Estado**

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.